



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902517/2006-24
Recurso nº 0.000.01 Voluntário
Resolução nº **1802-000.581 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto PER/DCOMP
Recorrente KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PNA BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erban. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.170) que a seguir transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA CORREA

Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01 a 05 no valor de R\$383.146,76. Nesta declaração a contribuinte aponta como origem do crédito pagamento a maior que o devido de IRPJ — Demais PJ obrigadas ao Lucro Real - Ajuste (Código de Receita 2430) recolhido em 31/03/2003 no montante de R\$1.542.149,06, referente ao período de apuração 31/12/2002.

2. A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada porque o DARF discriminado teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP (quadro 3 de fl. 06). De acordo com este mesmo quadro, o pagamento no valor de R\$1.585.791,87 foi utilizado para quitar débito no mesmo valor de código 2430 referente ao período de apuração 31/12/2002.

3. Cientificada em 30/07/2008 (fl. 08) do despacho decisório de fl. 06, a contribuinte, irresignada, apresentou em 25/08/2008 (fl. 11), representada por administrador (fls. 18 a 31) a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 18, instruída com os documentos de fls. 20 a 165, na qual alega em síntese que:

3.1. o despacho decisório, não fornece qualquer informação clara e precisa a respeito da suposta "inexistência do crédito", nem discrimina os supostos valores dos débitos da requerente, é nulo por falta de motivação, requisito necessário para a validade do ato administrativo, e elemento que afasta o cerceamento do direito de defesa;

3.2. em processo eletrônico, é dever da autoridade intimar o contribuinte para fazer a prova, que não pôde ser apresentada eletronicamente, sob pena de ofensa às cláusulas pétreas constitucionais do devido processo legal e da garantia à ampla defesa e ao contraditório (artigo 50, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

3.3. apesar de ter apurado em 31/12/2002 o complemento do valor anual do IRPJ no importe de R\$1.542.149,06 (código DARF 2430), que foi recolhido em 31/03/2003 (cópia do DARF à fl. 33), na entrega da DIPJ, exercício 2003, apurou IRPJ a pagar no montante de R\$1.129.574,34 (linha 18 da ficha 12 A A fl. 46); e

3.4. assim, diante da clareza e precisão dos fatos e documentos apresentados, não há como subsistir o despacho decisório, devendo ser homologadas as compensações declaradas, restando ainda um saldo credor a favor da manifestante no montante de R\$29.427,96.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-26.034, de 14 de julho de 2010 (fls.169/172), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003

PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/

12/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FE

RRAZ CORREA

Impresso em 08/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo nos autos comprovação que houve pagamento a maior que o devido, descabe homologar a declaração de compensação.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 20/8/2010 (Aviso de Recebimento-AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 16/9/2010 (fls.174/187).

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer:

55-a. Seja acolhida a preliminar arguida pela Recorrente, a fim de que seja considerado nulo o despacho decisório proferido pelo Sr. Auditor Fiscal, se não pela afronta ao princípio da motivação, por ter, a referida decisão, ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

55-b. Em não sendo acolhida a aludida preliminar, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, a fim de que:

a) Seja reconhecido o crédito tributário da Recorrente, no valor de R\$ 412.574,74 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos);

b) Sejam homologadas as compensações declaradas pela Recorrente, a saber: a) IRPJ (estimativa), código 2362, período de apuração 01/07/2003, vencimento 29/08/2003, no valor de R\$ 110.045,21 (cento e dez mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos); b) CSLL (estimativa), código 2484, período de apuração 01/07/2003, vencimento 29/08/2003, no valor de R\$ 60.625,08 (sessenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos); c) e IPI (estimativa), código 1097, período de apuração 11/07/2003, vencimento 29/08/2003, no valor de R\$ 212.476,47 (duzentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

c) Seja, consequentemente, reconhecida a extinção dos débitos citados acima, os quais, somados, totalizam a importância de R\$ 383.146,76 (trezentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), bem como de seus encargos assessórios discriminados no despacho decisório;

d) Caso seja constatada a ocorrência de equívoco por parte da Recorrente, seja ela autorizada a realizar a retificação da DCTF, a fim de que conste, tanto na DCTF quanto na DIPJ, o valor da complementação do IRPJ do ano-calendário 2002 devido era de R\$ 1.129.574,34 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 06760.79480.090903.1.7.04-0086, retificador (fls.01/05), transmitida em 09/09/2003, por meio do qual o contribuinte pretende compensar **débitos** de IRPJ, CSLL e IPI, com **crédito** de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 412.574,74 decorrente do DARF (código de receita: 2430, Período de Apuração: 30/12/2002, Data de Arrecadação: 31/03/2003, Valor: R\$ 1.542.149,06).

A Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de IRPJ, código 2430, é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2003 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/03/2002, referente ao período de apuração de 31/12/2002, no valor original de R\$ 1.542.149,06, visto que para tal período de apuração, o valor do IRPJ devido é de R\$ 1.129.574,34 (fl.46).

Mediante o despacho de fl. 06, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Derat /São Paulo identificou o pagamento no valor de R\$ 1.585.791,87 para quitação de débito do IRPJ, do período de apuração de 30/12/2002, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada desde a manifestação de inconformidade (fls. 11/18), alega, em síntese, que sua Declaração de Informações - DIPJ demonstra o crédito.

Consta da decisão de primeira instância que pesquisa no sistema SIEF DCTF de fl. 41 confirma que o débito de IRPJ Demais PJ obrigadas Lucro Real - Ajuste (Código de Receita 2430) com fato gerador em 31/12/2002 é de R\$1.542.149,06, o que demonstra que não há pagamento a maior como afirma a manifestante.

Na fase recursal a Recorrente requer a retificação da DCTF, a fim de que conste, tanto na DCTF quanto na DIPJ, que o valor do IRPJ do ano-calendário 2002 devido era de R\$ 1.129.574,34.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho decisório da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Derat/São Paulo/SP (fl.06) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2002 para que se verifique o real saldo a pagar do IRPJ em 31/12/2002.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2003 na qual consta à fl.46, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.129.574,34 referente ao ano calendário de 2002.

Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2003, fl.46, com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de R\$ 412.574,72.

Processo nº 10880.902517/2006-24
Resolução nº **1802-000.581**

S1-TE02
Fl. 6

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil Derat São Paulo/SP, para confrontar a DIPJ/2003 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o saldo a pagar do IRPJ a pagar relativo ao ano calendário de 2002 para que se possa confirmar ou não o direito creditório alegado.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.